



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 16/AMS-IS/2024

Processo Administrativo nº. I – 9.796/2024

Tipo: Menor preço por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA EM VEÍCULOS LEVES (PASSEIO E UTILITÁRIOS), VEÍCULOS PESADOS (ÔNIBUS, E CAMINHÕES) E MOTOCICLETAS, MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAIS.

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela Jocasp Peças e Serviços LTDA - (00.150.952/0001-91), estabelecida na Rua Sebastião Sisson nº417 - Americanópolis - São Paulo /SP, CEP nº 04.337-140, em 22/JULHO/2024 as 18h26, encaminhada pelo Portal de Compras Públicas.

Em apertada síntese a impugnante pede a revisão do item 10.10¹, do Anexo I do edital o Termo de Referência, para que mais empresas possam participar do certame, ressaltando que a restrição afronta os princípios da administração pública.

Inicialmente faço constar que o Órgão de fiscalização, a se Saber Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, faz constar em seus editais tal regra, como pode se observar no edital do Pregão Eletrônico 040/2020², que inclusive possui distancia inferior ao instrumento convocatório questionado.

Consto ainda que entre os veículos previstos na licitação, boa parte são **AMBULANCIAS** e veículos **AMBULATORIAIS**, quais são de extrema importância para a manutenção da vida, dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Pontuo que esta administração, já promoveu contratações, prevendo a possibilidade do emprego do serviço de guincho sem custo, para os casos em que distancia eram superior ao estipulado no edital, onde a execução do contrato não ocorreu de forma eficiente e com diversos atrasos, impactando diretamente na prestação de serviço oferecida aos pacientes que utilizam os veículos diariamente para seus tratamentos, exames e consultas ou em casos mais graves, seu socorro/remoção para atendimentos de urgência e emergência.

¹ 10.10. Visando um melhor gerenciamento e redução de custos e tempo de conserto, a CONTRATADA deverá, no ato da assinatura do contrato, através da ferramenta Rotas do site Google Maps, comprovar a distância máxima de 10 (dez) quilômetros entre a localização de suas instalações físicas e a Sede da Autarquia, independentemente do trajeto;

² 7.1 A localização das instalações físicas da CONTRATADA não poderá distar mais de 7 (sete) quilômetros da Sede do CONTRATANTE, com endereço na Avenida Rangel Pestana, 315, São Paulo/Capital.



Não menos importante, a utilização dos veículos, que se almeja a manutenção são de extrema importância, observando que os pacientes que utilizam necessitam de tratamento contínuo, como por exemplo, os casos de hemodiálises, quimioterapia, onde a interrupção, mesmo que por um dia, afetaria imediatamente o tratamento e a condições de saúde do paciente.

Sobre o tema, cumpre-me indicar o Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, para demonstrar que a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela Administração para justificar a “cláusula restritiva”:

“No que tangencia a limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima **de fato pode restringir a participação de empresas**. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores**, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”. **(g.n.)**

Por fim, cabe destacar que a restrição geográfica na licitação, em algumas circunstâncias, embora não permitida no edital do certame, pode ser implementada na fase de execução do contrato. Nesse sentido, caso justificada, a exigência de comprovação da localização do contratante não pode se dar na fase de habilitação dos licitantes, mas tão somente na fase de execução contratual. Assim como está relatado no subitem 10.10 do termo de Referência, onde visa um melhor gerenciamento e redução de custo e tempo.

Considerando fatos expostos, quais implicam diretamente execução dos trabalhos almejados e inviabilizam a utilização dos critérios propostos pela impugnante, portanto, havendo plena justificativa para os critérios adotados.

Pelo exposto, conheço das impugnações, porém no mérito julgo como **IMPROCEDENTE**.

Itapeçerica da Serra, 24 de Julho de 2024.